

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - SP**

**Pregão Presencial nº 70/2022  
Processo Administrativo nº 2225/2022**

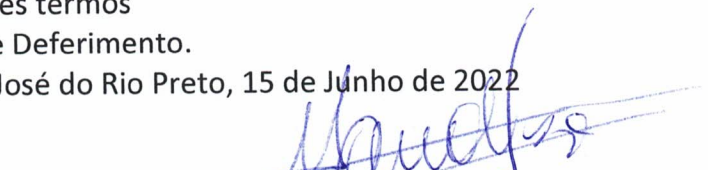
**NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrrazões de recurso, para que seja afastada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada por suposta inconformidade dos produtos ofertados para os itens 3 e 10 (*Confeitos de Chocolate e Doce de Amendoim Pé de Moça*) do lote 1 do certame em epígrafe.



**LEONARDO FURQUIM DE FARIA**  
OAB/SP 307.731

Nestes termos  
Pede Deferimento.  
São José do Rio Preto, 15 de Junho de 2022



**MARCOS DE SOUZA**  
OAB/SP 139.722

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR  
COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA**

**Recorrente:** Comercio de Doces I. L. Ltda  
**Recorrida:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda  
**Pregão Presencial nº 70/2022**

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR**

A Recorrente, alegando não se conformar com respeitável decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do pregão presencial em referência, interpõe o presente recurso postulando a desclassificação da recorrida por suposto vício contido em sua proposta.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, o presente recurso deverá ser totalmente improvido, mantendo-se integralmente a decisão atacada. Senão vejamos:

**I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Sustenta a Recorrente, em resumo, que os produtos *Confeitos de Chocolate da marca Disqueti* e *Doce de Amendoim Pé de Moça da marca D`Carlo* ofertados pela empresa Recorrida em sua proposta para os itens 3 e 10 do lote 1 do certame, não poderiam ter sido aprovados pela comissão licitante, em razão das referidas marcas ofertadas supostamente não cumprirem o determinado o disposto no instrumento convocatório.

Com base nesta premissa, a Recorrente fundamenta seu pleito recursal na tese de violação ao princípio administrativo de vinculação ao instrumento convocatório, vez que, segundo ela, os referidos produtos possuem características divergentes daquelas previstas no ato convocatório.

Todavia, evidente o absurdo das alegações da Recorrente, conforme se passa a expor pelas razões de direito que seguem.

**II – DO DIREITO**

**II.1 – DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

Inicialmente, insta salientar que a proposta ofertada pela Recorrida para os produtos do lote 1 foi **significativamente mais vantajosa economicamente** que a apresentada pela segunda classificada

(Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda com valor de R\$ 307.777,00 e Comercio de Doces I. L. Ltda com valor de R\$ 490.700,00, uma diferença de R\$ 182.923,00).

Desta forma, o provimento do recurso para desclassificar esta recorrida apenas serviria para impor **severa lesão aos cofres públicos**, uma vez que, a Administração poderia estar arcando com um custo inferior por produtos de qualidade reconhecida e que atendem satisfatoriamente suas exigências, ao invés, de dispor de quantia muito superior por produtos similares.

Assim sendo, evidente que a decisão de aprovação dos itens *Confeitos de Chocolate da marca Disqueti* e *Doce de Amendoim Pé de Moça da marca D`Carlo* é a medida pertinente a ser tomada por esta Comissão Licitante, eis que pautada nos princípios administrativos de regência, que devem servir de norte para decisões da natureza do ato guerreado.

Feita esta pertinente introdução, passa-se a expor os motivos que impedem o acolhimento das razões da recorrente:

O Termo de Referência do Edital do Pregão em epígrafe prevê os descritivos dos produtos licitados, dentre eles, estando o produto *Confeitos de Chocolate* discriminado da seguinte forma:

**CONFITOS DE CHOCOLATE (DISQUETE/CONFETE) ao leite coloridos embalados em saquinhos de aproximadamente 45 grs cada.**

Desta forma, sabida as características almejadas pelo ente contratante, a constatação da aceitabilidade do produto *Confeitos de Chocolate da marca Disqueti* veio a ser realizada em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público sobre o privado, de modo a não desvirtuar o propósito do Pregão que é a aquisição de produto de qualidade pelo menor custo aos cofres públicos.

Especificamente ao ponto central da impugnação ora respondida, pede-se apenas à esta Comissão Licitante a observância da expressão “aproximadamente” contida no descritivo do produto, ou seja, o produto “Confeito de Chocolate” não precisava atingir o quantitativo de 45 gramas por unidade para ser aprovado como tentar fazer a recorrente, bastando apenas chegar a um quantitativo aproximado, o que ocorre no presente caso, com a embalagem unitária do produto da marca Disqueti, possuindo 40 gramas.

Ademais, neste ponto, vale frisar que a própria Administração elenca a marca *Disqueti* como apta a preencher os requisitos editalícios, **marca esta que somente possui embalagens de 40 gramas** – e não 45 gramas.

*In casu*, a **Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda** ofertou exatamente o **Confeito de Chocolate da marca Disqueti**, esta que foi uma das marcas “indicadas” no próprio edital, o que torna a aprovação do produto medida impositiva à esta comissão Licitante.

Em situações como esta, evidente que **o ente contratante tem a obrigação de aprovar marca que ele mesmo apontou como referência no descritivo do produto**, o que torna o recurso interposto sem qualquer fundamento jurídico, devendo ser considerado apenas uma medida procrastinatória da contratação desta empresa, ora recorrida.

A recorrente distorce a realidade do disposto no edital, na tentativa de ludibriar esta Comissão Licitante, pois, como visto, o *Confeito de Chocolate da marca Disqueti* satisfaz os requisitos qualitativos exigidos pelo instrumento convocatório, não havendo que se falar em infringência ao instrumento convocatório.

Apontamento similar ao *supra* rebatido foi feito pela recorrente em relação ao *Doce de Amendoim Pé de Moça da marca D`Carlo*. Transcreve-se o descritivo do item previsto no anexo I:

**DOCE DE AMENDOIM PÉ DE MOÇA** embalado individualmente pesando **aproximadamente 55 grs cada**, acondicionados em potes ou saquinhos. Data de validade de no mínimo 6 meses a contar da data de entrega.

Segundo a recorrente, o fato do *Doce de Amendoim Pé de Moça da marca D`Carlo* possuir embalagem unitária de 51 gramas – e não 55 gramas -, tornaria o produto inapto a ser aprovado por esta Comissão Licitante.

Ocorre que, mais uma vez, a Recorrente maliciosamente omite o fato do descritivo dispor que a embalagem do produto almejado deve pesar “aproximadamente 55 gramas” e não “minimamente 55 gramas” como fundamenta sua **irresignação recursal**.

Desta forma, resta evidente que o produto ofertado por esta Recorrida (*Doce de Amendoim Pé de Moça da marca D`Carlo*)

supre satisfatoriamente as exigências editalícias, não havendo que se falar em reforma da decisão a declarou vencedora do lote 1 do certame.

Sobre ambos os apontamentos respondidos acima, lembra-se que é dever da Administração Pública na realização dos certames licitatórios, buscar, dentre as propostas dos interessados, aquela que melhor alcança o interesse público, portanto, **desclassificar empresa que oferta proposta significativamente abaixo do preço da concorrente, com produto em consonância com o exigido no instrumento convocatório, seria ato ilegal, imoral e totalmente contraditório aos ditames preceituados na Lei de Licitações e Contratos Públicos.** É isso que a recorrente espera desta Comissão com a interposição de seu recurso!

Portanto, resta evidenciado que as alegações da Recorrente são nitidamente de má-fé, baseada em interpretação equivocada do edital e com intuito unicamente de retardar o bom andamento do presente procedimento, o que resulta em vários prejuízos ao próprio município, vez que atrasa a entrega dos alimentos aos destinatários, que acabam sendo os maiores prejudicados com a morosidade na finalização dos trabalhos.

Diante do exposto, **tem-se que a decisão julgou a Recorrida vencedora do lote 1 do certame deve ser mantida por essa Comissão**, haja vista que as marcas ofertadas para os itens *Confeitos de Chocolate da marca Disqueti e Doce de Amendoim Pé de Moça da marca D`Carlo* cumprem satisfatoriamente as exigências editalícias, sendo certo que eventual reforma da decisão, afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial, os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem falar na flagrante lesão aos cofres públicos acima exposta.


### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, a Recorrida requer seja **IMPROVIDO** o recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a r. decisão que a declarou vencedora do lote 1 do certame, por ser esta medida de Direito e Justiça !



**LEONARDO FURQUIM DE FARIA**  
OAB/SP 307.731

Termos em que  
Aguarda Deferimento  
São José do Rio Preto, 20 de Junho de 2022



**MARCOS DE SOUZA**  
OAB/SP 139.722